

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 258/2015

(9.4.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.069-70.2014.6.05.0000 - CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Maria Helena da Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição de 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado estadual. Ausência de representação por advogado. Inteligência do art. 2º da Resolução TRE-BA nº 4/2014 e dos arts. 33 e 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014. Notificação para regularizar a representação processual. Inércia. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

- 1. Nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa TRE nº 4/2014 e do art. 33, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014, é imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas de campanha eleitoral;
- 2. Considerando que a candidata, apesar de devidamente notificada para regularizar a representação processual, permaneceu inerte, impõe-se, consoante previsão dos arts. 2º da Resolução TRE-BA nº 4/2014 e art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas;
- 3. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.069-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.069-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, da sra. Maria Helena da Silva, candidata ao cargo eletivo de deputada estadual pelo Partido Democratas – DEM.

Verificando-se que, na apresentação de suas contas, em 4.11.2014, a candidata não se fez representar por advogado, foi providenciada a sua intimação para que regularizasse a representação processual.

Sucede que a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 29.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014 e art. 2º da Resolução TRE-BA nº 4/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o "impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura", conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.069-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

VOTO

Calha obtemperar que o art. 1º da Resolução TRE-BA nº 4/2014 e o art. 33, inciso II, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/2014 estabelecem ser imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas eleitorais.

Neste diapasão, identificada, no caso em tela, a ausência de representação por advogado na apresentação das contas eleitorais da candidata, foi providenciada a intimação da promovente, consoante determina o art. 1°, § 1° da aludida Resolução, no DJE de 2.2.2015.

Ocorre que, apesar de devidamente notificada para regularizar a representação processual, a candidata manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a adoção desta providência, ensejando, nos termos do art. 2º da Resolução TRE-BA nº 4/2014 e do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014 prevê como consequência para a não apresentação das contas "o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura".

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.069-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de abril de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator